

INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E ACESSO À JUSTIÇA

TECHNOLOGICAL INNOVATION AND ACCESS TO JUSTICE

Silvia Regina Siqueira Loureiro¹

Thais Cayra Suquere de Campos²

RESUMO

Ao decorrer dos anos o mundo experienciou diversas mudanças, como a inserção da internet e suas tecnologias. O cotidiano dos indivíduos passou a ser desempenhado no *ciberespaço*, gerando problemáticas sociais e jurídicas. Portanto, o presente estudo discutirá se existe uma verdadeira melhora e efetividade do judiciário após a inserção dos meios tecnológicos. Para tanto, analisou-se as questões do tema à luz da revisão de institutos legais e estudos acerca do tema, que se valeu de uma metodologia qualitativa, com enfoque na pesquisa bibliográfica. Observou-se, por fim, que os sistemas atuais são insuficientes para dirimir em totalidade as problemáticas existentes, bem como os muitos avanços digitais ainda não conseguiram alcançar um sistema único e integrado entre os Estados, em outras palavras, a conjuntura vigente coloca em risco o princípio da segurança jurídica, isonomia e acesso à justiça.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Efetividade; Inovação Tecnológica; Judiciário.

ABSTRACT

Over the years, the world has experienced several changes, such as the introduction of the internet and its technologies. The daily lives of individuals began to be carried out in cyberspace, generating social and legal problems. Therefore, the present study will discuss whether there is a true improvement and effectiveness of the insertion of technological means. To this end, the issues on the topic were analyzed in the light of a review of legal institutes and studies on the topic, which used a qualitative methodology, focusing on documentary and bibliographical research. Finally, it was observed that the current systems are insufficient to fully resolve existing problems, as well as the many digital advances have not yet managed to achieve a single and integrated system between

¹ Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Doutorado pela Universidade de León/Espanha e Mestrado pela Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP. Pós-doutorado em andamento na FD da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC/2024). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4363926011228148>.

² Graduanda na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT); Bolsista na modalidade PIBITI/UFMT, pela Fundação de Amparo à Pesquisa de Mato Grosso (FAPEMAT). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8751039189581362>.

states, in other words, the current situation puts at risk the principle of legal security, equality and access to justice.

Keywords: Access to justice; Effectiveness; Judiciary; Technologic innovation.

1 INTRODUÇÃO

Diante do cenário tecnológico mundial, as relações no âmbito civil têm sido pautadas e exercidas em ambiente virtuais, através de diversos dispositivos eletrônicos. Com isso, uma nova sistemática organizacional surgiu, utilizando softwares e programas que integram os tantos processos físicos existentes em um espaço digital único, visando maior efetividade e celeridade, evidenciando, assim, uma realidade que tempos atrás era inimaginável.

Nessa conjuntura, as leis e a atuação de entidades reguladoras passaram a ganhar espaço nas discussões acerca da segurança envolvida nesse processo, no contexto de uma sociedade globalizada, de modo a averiguar se de fato existe seguridade, inclusão social e maior acesso à justiça. Dessa forma, parece oportuno analisar a realidade dos fatos quanto a implementação dos sistemas e quais são as consequências iniciais e longínquas dessa execução, ante a necessidade de compreender como a legislação rege o processo, assim como o entendimento vigorante dos tribunais.

Em um primeiro momento, discorre-se acerca das mudanças sociais e tecnológicas que ocorreram no decorrer dos anos, bem como os impactos do desenvolvimento virtual na seara jurídica. Ademais, em seguida, este trabalho explicitou uma análise da efetividade do judiciário após a introdução dos sistemas virtuais no que se refere a violação de direitos de proteção de dados, por exemplo.

Essa pesquisa fez uso do método indutivo, com abordagem qualitativa, assim como realizou procedimentos bibliográficos, pretendendo construir um material com resultados generalizados. Essencialmente, o estudo é de cunho investigativo e exploratório, tencionando versar sobre as ramificações recentes e emergentes das tecnologias aliadas ao direito.

2 IMPACTO DO DESENVOLVIMENTO DIGITAL NA SEARA JURÍDICA

Preambularmente, é necessário compreender que a modernidade, como é de conhecimento geral, possibilitou que as articulações tecnológicas evoluíssem e o desenvolvimento passou a ser cada vez mais tangível, ainda que visando o lucro, acúmulo de capital e um suposto progresso. Algo que, indubitavelmente, direcionou o campo legislativo brasileiro, de modo a determinar o limite que as tecnologias poderiam permear. Entretanto, longe de ser uma utopia, todo esse contexto trouxe consigo mazelas também, influenciando a vida, recorrentemente, dos indivíduos.

Nesse ínterim, as novas tecnologias do mundo cibernético permeiam as mais diversas funcionalidades possíveis - como aplicativos de música (*Spotify*), de geolocalização (*GPS/Waze*), de telecomunicações (*Zoom/Teams*), de exercícios físicos (*Yoga/Nike Run*), de namoro (*Tinder*) e até de horóscopo (*Horos*), assim, esses instrumentos digitais já modificaram sensivelmente os comportamentos sociais, os hábitos dos indivíduos e os sistemas de processamento virtual do judiciário (Chaves; Colombi, 2021).

Dessarte, o desenvolvimento dos mecanismos digitais se encontra em progressão e atinge papel essencial na vida em sociedade. Com efeito, esse novo mundo propiciou e tem viabilizado relações simbióticas, associando modernas formas de integração e benefícios aos indivíduos com as recentes implementações que auxiliam nos atos da vida civil das mais variadas formas, desde engenharias de ponta, perpassando pela agricultura de precisão até os mais amplos modos de maximizar a longevidade humana e facilitar descoberta científicas (Xavier, 2019).

Outro ponto ímpar, é quanto ao ordenamento organizacional social que foi sensivelmente transformado com a ocorrência da pandemia - *COVID-19*-, pois de forma prática “obrigou” os estados a implementarem sistemas tecnológicos que pudessem propiciar e facilitar o devido processo legal na esfera digital, tendo em vista um cenário onde o contato humano de forma física nos tribunais não era uma opção viável, saudável ou sequer aceitável.

Outrossim, vale ressaltar que a experiência supracitada e as consequências sociais

recentes, certamente, trouxeram mudanças, como, por exemplo, o isolamento obrigatório, que provocou aumento de muitos trabalhos na modalidade *homeoffice*, tanto no meio privado como no público; assim como é certo dizer que na impossibilidade de aulas presenciais, houve a implementação do Ensino a Distância (EaD) no cotidiano de crianças e adolescentes de famílias de média a alta renda, em especial (Gandra, 2021).

Nesse mesmo contexto, foram ampliados os números de reuniões *on-line* como videoconferências e demais modos de colaboração dispostos eletronicamente, exemplificando como o mundo digital tem influenciado as relações interpessoais (Gregório, 2018).

Contudo, nessa conjuntura, existem questionamentos quanto aos riscos que o supramencionado proporciona, como analisa a doutrina seguinte:

Uma questão central é: como podem ser alcançados os objetivos de bem-estar público, para além das oportunidades para a sociedade como um todo e para os indivíduos no uso da digitalização, tendo em vista os riscos envolvidos? Até que ponto precisamos de conceitos e instrumentos de regulação jurídica mudados ou mesmo fundamentalmente novos, possivelmente até novos modos de governança? Além dos modos tradicionais de governança amplamente utilizados no mercado, hierarquia, negociação e rede, o controle baseado em algoritmos de comportamento e estruturas está agora sendo adicionado como um novo tipo de modo de governança – a esse respeito, falamos também de *Algorithmic Regulation*.³ (Hoffmann-Riem, 2021, p.32)

Dessa forma, sobressai a interferência dos algoritmos diariamente, mais especificamente, destaca-se que esse algoritmo é uma sequência de raciocínios, instruções ou operações para alcançar um objetivo, sendo necessário que os passos sejam finitos e operados sistematicamente (Content, 2023).

³ O autor define: “Algorithmic regulation refers to decision-making systems that regulate a domain of activity in order to manage risk or alter behaviour through continual computational generation of knowledge by systematically collecting data ... emitted directly from numerous dynamic components pertaining to the regulated environment in order to identify and, if necessary, automatically refine ... the system’s operation to attain a pre-specified goal”. Tradução autoral: “Regulação algorítmica refere-se a sistemas de tomada de decisão que regulam um domínio de atividade para gerenciar riscos ou alterar o comportamento por meio da geração computacional contínua de conhecimento por meio da coleta sistemática de dados [...] emitidos diretamente de vários componentes dinâmicos pertencentes ao ambiente regulado para identificar e, se necessário, refinar automaticamente... a operação do sistema para atingir um objetivo pré-especificado”.

É fundamental compreender que o algoritmo se justifica no resultado que ele almeja alcançar, logo, deve ter um objetivo específico. É uma sequência de instruções simples que pode se tornar mais complexa conforme a necessidade de considerar outras situações. Contudo, esse mecanismo se mal utilizado pode atingir gigantesco patamar lesivo (Content, 2023).

Mais um imbróglio é no que tange as premissas epistemológicas dos algoritmos, ou melhor, os princípios que norteiam os objetivos dos programadores ao inserir determinada codificações, considerando que os critérios são estruturados por ideais políticos ou organizacionais específicos que têm eles mesmos ramificações. Nisso, o fator mais pertinente não é somente se um algoritmo pode ser parcial para este ou aquele fornecedor ou se pode favorecer os interesses de uns sobre outros. Mas sim a disposição e intenção por trás da programação utilizada para compelir um indivíduo a seguir uma diretriz de pensamento e ideia preestabelecida (Gillespie, 2014).

Noutra senda, sabe-se, ainda, que apenas a oferta de uma sistematização com tecnologia de ponta é ineficiente, pois ela deve abranger também a integralização de todos os estados em um sistema único e de acesso comum, onde vigora a acessibilidade nos tantos meios distintos e distantes do Brasil, sem dispensar o elevado cuidado com a segurança necessária para desempenhar o processo. Esse sistema precisa apresentar proteção aos dados dos usuários, bem como, linguajar proximal no sentido de procurar temáticas pelas palavras-chave universais a todos do âmbito jurídico, de modo a conseguir aderência dos integrantes dos estados para depósito de seus bancos de dados em um só lugar, algo que, em especial, tem gerado grandes problemáticas.

Outro ponto controvertido na utilização de meios tecnológicos para efetivar a melhora do judiciário é a situação do país. Nesse enquadramento, nota-se que o Brasil passou pelo próprio processo de modernidade, o que desemboca em um panorama social e jurídico distinto dos países centrais economicamente, além de possuir diferentes realidades em regiões diferentes de um mesmo território.

Por isso, nota-se que esse fenômeno gerou uma forte desigualdade no país, intensificada pela deficiência de políticas públicas para a integração social e econômica da população segregada. Logo, não é difícil perceber que a injustiça social é uma das

características mais marcantes da história brasileira e da coletividade atual, de forma que a igualdade material para todos não acompanha o crescimento econômico que o Brasil apresenta nos rankings mundiais.

Assim, por óbvio, a realidade supracitada reverbera no acesso à justiça e pleno uso dos meios tecnológicos no judiciário, freando a acessibilidade e tentativa de integralização social que são alguns dos preceitos propostos pela simbiose jurídica/digital. Ressalta-se, então, na sociedade da informação, que a efetividade de direitos sociais em sua plenitude acaba não ocorrendo verdadeiramente.

À vista disso, o próprio direito de acesso à justiça e à assistência jurídica necessitam da inclusão digital, tendo em vista que o Poder Judiciário brasileiro, nas últimas décadas, tem se orientado para a digitalização, com a estruturação do sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE), desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com a Ordem dos Advogados Brasileiros (OAB). (Aires, 2021).

Sublinha-se também que no ano de 2020, a interação entre tecnologia e meio jurídico avançou ainda mais com o Juízo 100% Digital, no qual todos os atos judiciais serão editados por meio eletrônico e remoto pela internet, que pode ser implementado em todos os tribunais, conforme a Resolução n. 345 do CNJ (2022).

Atualmente, não é incomum, em sede postulatória o advogado informar concordância ao Juízo 100% digital, demonstrando que o destino dos processos é digital, de maneira a utilizar ferramentas desenvolvidas para que todos os atos processuais sejam realizados de forma virtual e remoto, sintetizando, assim, o novo panorama que interliga o devido processo legal e as relações modernas.

Portanto, é certo que as tecnologias trouxeram efetividade e maior eficiência ao processo judicial, bem como estão entre as benesses da estruturação a aceleração de processos, de modo a automatizar a execução de tarefas rotineiras, como a análise de documentos, acelerando o processamento de casos. À vista disso, esses sistemas informatizados ajudam na gestão de processos judiciais, diminuindo o tempo necessário para a realização de procedimentos básicos.

Outrossim, encaixa-se nesse momento uma pontuação quanto a melhoria do acesso à informação, que só foi amplificada após a utilização da internet e meios

tecnológicos, permitindo que as partes interessadas, advogados e juízes pudessem acessar documentos e dados relevantes muito mais rápido e eficiente, agilizando o mecanismo como um todo e reduzindo a burocracia.

Ademais, videoconferências e audiências virtuais só começaram a ser factuais com a digitalização dos processos e utilização do PJE (Processo Judicial Eletrônico), economizando tempo e recursos, especialmente, em casos que as partes estejam geograficamente distantes, algo que facilita o próprio trâmite processual (Barbosa, 2022).

Por fim, como os sistemas facilitam a comunicação entre as partes envolvidas, permitindo rápida consulta, envio de notificações, intimações e informações relevantes, a esquematização acaba contribuindo para uma maior transparência, propiciando, assim, que a população em geral tenha acesso a informações sobre casos e decisões, mesmo aquele que é leigo, com o advento da consulta pública, a exemplo.

Porém, o contraponto dessa temática é bem claro quanto aos aspectos negativos associados ao uso exacerbado da tecnologia no judiciário e o que insta sobrepujar, em especial, quanto ao objeto deste estudo é a desigualdade no acesso a essas ferramentas digitais na área jurídica.

3 ACESSO A INFORMAÇÃO E A JUSTIÇA

Pesquisas recentes revelam que mais de 34 milhões de brasileiros nunca tiveram acesso à internet e quase 87 milhões não consegue conectar todos os dias, menos de um terço da população, mostrando a realidade da conjuntura contemporânea e destronando o ideário comum de que todos tem acesso de forma igual à informação e a justiça, o estudo fruto da parceria do Instituto Locomotiva com a multinacional Pwc, revelou que o acesso pleno é um privilégio de poucos (Menos..., 2022).

Assim sendo, em consonância ao discorrido, frisa-se que os direitos civis e políticos têm por base o indivíduo, enquanto os direitos sociais, requerem políticas públicas que garantam a referida igualdade, não sendo propriamente efetiva na atual conjuntura.

Cappelletti e Garth conduziram um importante estudo sobre o acesso à justiça, o Projeto Florença. Neste universo, é enfatizado o entendimento de que não tem sentido a ampliação e atribuição de outros direitos sem que haja, primeiramente, mecanismos de reivindicação. Assim, é sabido que o acesso a outros direitos é precedido da efetivação do direito de acesso à justiça, complementa ainda:

A expressão acesso à justiça é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam socialmente justos. (Cappelletti; Garth, 1988, *apud* Urquiza; Correia, 2018, p. 8)

Apesar disso, o conceito e a prática são opostos, por vezes, tendo uma série de obstáculos que contribuem para que o sistema judicial brasileiro tenha pouca eficácia. Nesse sentido, mesmo que exista um empenhado trabalho para diminuir as barreiras da desigualdade, as questões econômicas, organizacionais e processuais corroboram para a perpetuação da ineficácia do acesso à justiça no Brasil.

Outrossim, o Relatório Índice de Acesso à Justiça realizado pelo CNJ - Conselho Nacional de Justiça - (2021) é substancial para a presente pesquisa, pois fez uso de multiplicidade de dados, gráficos e informações provenientes de diferentes fontes, estando entre eles o Pnad Contínua 2017 a 2019 – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios do IBGE. Nessa circunstância, diversos fatores foram considerados tendo em conta características sobre cidadania, população e Sistema Judiciário Brasileiro, bem como aspectos sociais relativos à saúde, à educação e ao perfil da população que ilustram em maior ou menor grau os motivos para a dificuldade de acesso à justiça.

Por conseguinte, o estudo constata que a Justiça Estadual obteve o menor índice no Capital Institucional Judiciário, sendo as dimensões e variáveis mais relacionadas às especificidades do processo daqueles que já acessaram à justiça, como o padrão de resolução de conflitos; por exemplo, em decorrência da alta demanda de processos e consideravelmente longo para resolver determinado conflito, ao passo que a justiça federal apresenta maior tempo médio de decisão de um processo. Esse fato corrobora para

o reconhecimento de que a justiça detém de tempo exorbitante para resolução de problemas, fator esse que desmotiva indivíduos a recorrer ao judiciário (CNJ, 2021).

Além disso, alguns Tribunais obtiveram índices altos em Cidadania - abarca três dimensões: conhecimento de Direitos e Deveres, ou melhor, dimensões sobre a parcela da população que conhece e/ou reconhece seus direitos e deveres, como comparecimento eleitoral e taxa de escolas per capita; vulnerabilidade social e níveis de acesso a Serviços Públicos - e População - traçando perfil e dinâmica para ponderar acerca das múltiplas desigualdades que afetam esse indicativo, como renda, raça/cor, sexo, densidade demográfica e outros. Ilustrando a complexidade de fatores utilizados para dirimir assertivas acerca do legítimo e científico acesso à justiça (CNJ, 2021).

Portanto, o índice citado para mensurar o acesso à justiça pelos cidadãos brasileiros examinou fatores históricos, sociais, culturais e institucionais, obtendo significativos resultados, assim como outras pesquisas presentes nos bancos de dados sobre a temática. Nessa condição, há preocupação em utilizar dados fidedignos e atuais, possibilitando uma análise real e efetiva. Entretanto, como todo indicador, o índice de acesso à justiça também apresenta limitações, dado que não espelha a inteira complexidade da sociedade; bem como as demais pesquisas encontradas não acompanham as multiplicidades do tema, podendo ser consideradas pouco completas, algo que dificulta a análise específica e robusta do acesso à justiça.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do exposto, verificou-se que a maior problemática para êxito da simbiose entre as ferramentas tecnológicas e o judiciário é a desigualdade de acesso que, por consequência, leva a diversas outras problemáticas, como o cerceamento dos direitos fundamentais de grande parte da população limitando o acesso a informação para que a grande massa não tenha, em função disso, acesso à justiça.

Além disso, percebe-se também que o direito é vivo, dito isso, a codificação passa a existir após o fato, assim sendo, é compreensível que tudo que permeia esse âmbito tenha dificuldade para evoluir, tendo em conta que o meio virtual e suas facetas mudam

rapidamente. No entanto, quando o assunto é referente ao acesso à justiça de milhões de cidadãos, não deve haver espaço para avanços morosos e deletérios.

Ante o exposto, é preciso combater as limitações especificadas acima, bem como elaborar e praticar maiores discussões e produções no bojo acadêmico, visto que o aparecimento do conteúdo tratado se demonstra bastante atual. Ainda mais, recomenda-se, por último, a fomentação do debate em âmbito popular, traçando melhores saídas para a resolver as adversidades que afetam o tema e melhorar a sistemática existente.

REFERÊNCIAS

AIRES, Andressa Soares Costa. Acesso à justiça, exclusão digital e a inteligência artificial no poder judiciário do Brasil: desafios e perspectivas. **Revista Tribunal Regional da 1 Região**, 2023. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/455>. Acesso em: 16 nov. 2023.

BARBOZA, Andhressa. **Salas virtuais de audiência dão agilidade ao judiciário e reduzem fluxo presencial**. Tribunal de Justiça do Mato Grosso, 2022. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/68828>. Acesso em: 29 jul. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. Acesso à justiça. Tradução de Helen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CHAVES, Natália Cristina; COLOMBI, Henry. **Direito e tecnologia: novos modelos e tendências**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Índice de Acesso à Justiça**. Brasília, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Relatorio_Indice-de-Acesso-a-Justica_LIODS_22-2-2021.pdf. Acesso em: 25 de jul. 2024.

CNJ. Resolução N° 345 DE 09/10/2022.D Dispõe sobre o Juízo 100% Digital e dá providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 04 dez. 2023.

CONTENT, Rock. Saiba como funciona um algoritmo e os principais exemplos no mercado. **Rockcontent**. São Paulo, 17 fev. 2023. Disponível em: <https://rockcontent.com/br/blog/algoritmo/>. Acesso em: 03 set. 2023.

FIGUEIREDO, Giovana Reis de; CARDOSO, Emanuela Zilio; KUHN, Lucas Bortolini. Inovação tecnológica no direito: criação do processo eletrônico no Brasil e a

razoável duração do processo. **Revista interdisciplinar de ensino, pesquisa e extensão**, São Paulo, 08 mar. 2020. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=inovação+tecnológica+no+direito+Figueiredo&btnG=#d=gs_qabs&t=1695170759429&u=%23p%3DPPoB56QryEIJ. Acesso em: 03 set. 2023.

FUNAG. **As 15 maiores economias do mundo**, 11 nov. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/funag/pt-br/ipri/publicacoes/estatisticas/as-15-maiores-economias-do-mundo>. Acesso em: 03 fev. 2023.

GANDRA, Alana. Trabalho em home office tende a continuar após o fim da pandemia. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 01 mai. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-04/trabalho-em-home-office-tende-continuar-apos-fim-da-pandemia>. Acesso em: 03 fev. 2023.

GILLESPIE, Tarleton. The relevance of algorithms. **Media Technologies**. EUA: MIT Press, 2014. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5971548/mod_resource/content/1/722-2195-1-PB.pdf. Acesso em: 29 ago. 2023.

GREGÓRIO, Jorge Luís. A influência dos algoritmos em nossas vidas. **Fatec**, São Paulo, 10 mar. 2018. Disponível em: <https://www.fatecjales.edu.br/extotório/fatecnologia/328-a-influencia-dos-algoritmos-em-nossas-vidas>. Acesso em: 20 ago. 2023.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MENOS de um terço da população brasileira tem acesso pleno à internet. **Jornal G1 Globo**. Rio de Janeiro. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/03/18/menos-de-um-terco-da-populacao-brasileira-tem-acesso-pleno-a-internet-mostra-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 07 dez. 2023.

LIMA, Alexandre Bannwart de Machado; OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. Acesso à justiça e o impacto de novas tecnologias na sua efetivação. **Revista de Cidadania e Acesso à Justiça**, Goiânia, 30 ago. de 2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/5546/pdf>. Acesso em: 15 set. 2023.

URQUIZA, Antônio Hilário Aguilera; CORREIA, Adelson Luiz. Acesso à justiça em Cappelletti/Garth e Boaventura de Souza Santos. **Revista de Direito Brasileira**, São paulo, 10 ago. 2018. Disponível em: [file:///C:/Users/Xavier/Dropbox/My%20PC%20\(DESKTOP-4VEN632\)/Downloads/3844-14814-1-PB.pdf](file:///C:/Users/Xavier/Dropbox/My%20PC%20(DESKTOP-4VEN632)/Downloads/3844-14814-1-PB.pdf). Acesso em: 1 dez. 2023.

XAVIER; Thiago. Entenda o que são as tecnologias exponenciais e como aplicá-las na sua empresa. **Rockcontent**. São Paulo, 04 abr. 2019. Disponível em: <https://rockcontent.com/br/blog/tecnologias-exponenciais/>. Acesso em: 15 set. 2023.